



JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO
RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL: A NECESSARY DIALOGUE

<i>Recebido em:</i>	01/10/2016
<i>Aprovado em:</i>	28/11/2016

Lívia Freitas Guimarães Oliveira¹
Patrícia de Paula Queiroz Bonato

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar os principais conceitos e princípios da teoria da justiça restaurativa e sua possível aplicação no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro. Para tanto, será apresentado um panorama conceitual do direito fundamental de acesso à justiça penal, com foco no significado material de Justiça. Nesse sentido, a discussão se voltará à possibilidade de resolução de conflitos penais pelas vias negociais, em específico pela justiça restaurativa. Em um segundo momento, serão analisados os desafios histórico-culturais para a implementação desse modelo no Brasil, tendo como exemplo o sistema de justiça latino americano.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; acesso à justiça; mediação penal; possibilidades.

ABSTRACT: This article aims to analyze the main concepts and principles of the theory of restorative justice and its possible application in the Brazilian criminal justice system. Thus, a conceptual overview of the fundamental right of access to criminal justice, focusing on the significance material Justice will be presented. In this sense, the discussion will turn to the possibility of resolving criminal conflicts by negotiating ways, specifically by restorative justice. In a second step, the historical-cultural challenges for the implementation of this model in Brazil, with the example of Latin American justice system will be analyzed.

Key words: Restorative justice; access to justice; mediation; possibilities.

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Orientadores: Claudio do Prado Amaral; Jonathan Hernandes Marcantonio.



1. INTRODUÇÃO

Diferentemente da responsabilização no direito penal, o direito civil define os atos lesivos em termos de dano e obrigação, sem invocar o elemento da culpa. Como deslinde dessa sistemática, temos o acordo e a restituição ao invés da punição.

O direito privado permite uma graduação da responsabilidade sem que seja definida como derrota/vitória. Como os resultados não são primordialmente punitivos, as salvaguardas procedimentais são menos rígidas e os fatos relevantes menos circunscritos.

A aplicação do direito penal, em uma lógica oposta à do direito civil, é que desencadeia o paradigma retributivo². Esse paradigma, no entanto, tem deslegitimado a justiça criminal tradicional, já que seus resultados, além de nefastos, são insuficientes: ao eleger a pena privativa de liberdade como a imediata, e talvez única, reação àquele que cometeu crime, a justiça retributiva, além de não reduzir os índices de criminalidade, também não é capaz de fornecer uma resposta desejável à vítima nem à sociedade.

Ademais, em termos de responsabilização, o processo penal concentra grandes esforços para garantir o devido processo legal que, se por um lado representa uma garantia ínsita dos direitos fundamentais do acusado (contraditório, ampla defesa, presunção de inocência), por outro serve de blindagem à responsabilização do condenado, vez que não o confronta com as consequências de seus atos.

A emergência do modelo prisional, nos paradigmáticos registros de Foucault em *Vigiar e Punir*, só foi possível a partir das mudanças na forma de exercício do poder, na maneira de se conceber o tempo e as necessidades econômicas da época.

No entanto, com a predominância, há mais de 200 anos, do efeito marcadamente aflitivo da pena privativa de liberdade em detrimento de sua finalidade não dessocializadora³, a sociedade

² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008, pg 203.

³ AMARAL, Cláudio do Prado. **Em busca do devido processo legal na execução**. Revista Brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 17, n.81, p. 161-194, Nov. /dez. 2009. A execução penal funciona sob um código binário de ressocialização e dessocialização que, em realidade, mais se aproxima de uma codificação dúplice castigo/perdão. *In*:



não tem alcançado a necessária recomposição coletiva dos danos. Ademais, toda a arquitetura do sistema de justiça penal tradicional desvia o enfoque do principal interessado na recomposição dos danos do crime: a própria vítima.

Em meio à busca de uma lógica diversa daquela aplicada na justiça formal, a justiça restaurativa se destaca dentre os mecanismos alternativos de resolução de conflitos na seara penal, congregando valores que têm se mostrado úteis ao restabelecimento do equilíbrio entre as partes de uma relação que é profundamente problemática, visto que se origina de uma infração criminal.

Ainda que a justiça restaurativa não seja necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, muito menos substituto absoluto da execução penal, ela representa um novo paradigma no mundo jurídico, palco tradicional de resolução dos conflitos sociais.

O novo código de processo civil – Lei n. 13. 105/2015–, vigente desde março do corrente ano, inaugurou uma nova sistemática de solução de conflitos, na qual o Estado promoverá, sempre que possível, o consenso entre os litigantes, de modo que os auxiliares da justiça devem estimular a mediação e outros métodos alternativos de pôr fim à lide.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar quais são os entraves e as possibilidades para a aplicação da justiça restaurativa como método alternativo de destaque nas resoluções de conflito dentro do modelo brasileiro de justiça criminal. O marco teórico dessa discussão é a garantia fundamental de acesso à justiça.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A discussão sobre qual o papel do Estado frente à efetivação dos direitos fundamentais, no contexto do Estado Democrático de Direito, é perene e parece intensificar-se a cada momento de crise enfrentada no domínio socioeconômico.

Em busca do devido processo legal na execução. Revista Brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 17, n.81, p.161-194, Nov./dez. 2009, p.172



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

O conceito de justiça é largamente estudado sob diferentes marcos teóricos, mas de maneira simplificada podem-lhe ser atribuídos ao menos dois sentidos: o de legalidade (justiça como fato que fundamenta a própria ciência do Direito) e outro de valor, como verdadeiro fundamento que tangencia a ética.⁴

O direito de acesso à justiça, que abarca ambos os sentidos, foi preconizado na Carta Magna inglesa de 1215; ainda que em suas origens tenha representado um pedido formal da aristocracia para conter os abusos do rei, é certo que esta foi a primeira iniciativa legislativa de contenção da ação estatal.

No entanto, foi no bojo do Estado Democrático de Direito que o acesso à justiça ganhou especial relevo, em especial na segunda metade do século XX, momento em que se firmou como direito fundamental de excelência.⁵

Seu reconhecimento como tal é recente e data da década de 60, contextualizado no movimento de acesso à justiça (*access to justice moviment*) do qual se destaca importante relatório de Cappelletti e Bryant Garth, publicado no Brasil no ano de 1988.

Segundo os autores, a alcunha de “acesso à justiça” indica duas finalidades precípuas do sistema jurídico: a primeira delas é a de garantir um ambiente no qual as pessoas floresçam suas possibilidades de reivindicação ou resolução de conflitos. A outra finalidade é a de lograr bons resultados individuais e sociais.⁶

Como a preocupação passou a ser a concretização do acesso à justiça, foram adotadas medidas para superar alguns entraves que se impunham: a primeira onda de reformas se deu com a criação da assistência judiciária gratuita para os pobres; a segunda, com a representação jurídica dos direitos difusos e coletivos; a terceira e última propõe um novo enfoque ao acesso à justiça, discutindo o sistema judiciário de forma ampla.⁷

⁴ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 2008, pg 72.

⁵ Idem, pg 80.

⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pg 3.

⁷ Idem, pg 12.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Esta terceira onda foi a primeira preocupada em estender a garantia do acesso à justiça, até então individual, aos seguimentos social e economicamente menos favorecidos da sociedade.

Na justiça brasileira, as reformas operadas a partir da década de 70 inauguraram uma nova era de direitos, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que conta com um extenso rol de direitos fundamentais do cidadão, com destaque à positivação do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXIV, do texto constitucional.

No entanto, quando toda essa discussão sobre o acesso à justiça, e também dos demais direitos fundamentais pendentes de efetivação, é direcionada à esfera criminal – na qual o Estado detém, modernamente, a proeminência na atuação penal – mais indefinível se torna o parâmetro de justiça a ser alcançado. Afinal, o que seria um resultado justo para o direito penal?

A regra é que a titularidade do direito de ação penal pertence ao Estado, sendo exceções as hipóteses nas quais os ofendidos, por iniciativa própria, demandam judicialmente na esfera criminal. Fundamentada na ideia de que o crime atinge não somente o bem da vida adstrito à vítima, mas também a sociedade, o ente estatal passa a ocupar o papel da vítima do crime, enquanto que todo o aparato judiciário concentra seus esforços na persecução. A reparação é relegada à fase executória. Diante disso, indaga-se qual o valor que permeia a resolução de conflitos via justiça formal, uma vez que se pretende a pacificação social e recomposição dos danos sem, contudo, ouvir as vítimas.

Ao tratar das dimensões dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides argumenta que já se pode falar em direitos fundamentais de quinta dimensão, que seria o direito à paz. É assim considerado um direito de quinta dimensão porque é condição indispensável ao progresso de todas as nações, pressuposto qualitativo da existência da humanidade, elemento de conservação da espécie.⁸ Considerando que a justiça restaurativa tem o intuito de restabelecer a paz, com foco especial nas necessidades e nos papéis de cada interessado neste processo, compreende-se que à vítima é reservado um verdadeiro direito subjetivo de ser conduzida ao procedimento restaurativo, no qual possa se empoderar, narrar sua história e ouvir diretamente o ofensor, para

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pg 571.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

que possa efetivamente transcender a vivência do crime.⁹ O direito de ser conduzido ao procedimento restaurativo e dele participar enquadra-se, portanto, na dinâmica prospectiva da quinta dimensão dos direitos fundamentais, sendo um direito do futuro.

Apesar de as alternativas para a resolução de conflitos penais serem tão antigas quanto o próprio direito penal, sobreleva-se na contemporaneidade a necessidade de reconstrução sistêmica do paradigma punitivo, sobretudo diante do aumento do número de presos e dos altos números de reincidência que o Brasil apresenta.

A justiça restaurativa surge como uma nova dimensão dos direitos do homem a ser respeitada desde agora e para as futuras gerações. Diante da necessidade de imediata implementação dos direitos sociais, sobretudo do acesso à justiça, já há resultados reais de sucesso, por meio da adoção de procedimentos como a mediação.¹⁰

O acesso à justiça, desta forma, pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que se mobilize a efetivar, e não apenas proclamar, os direitos essenciais à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Por fim, são verificados ao menos três obstáculos ao acesso à justiça presentes nas vias de justiça criminal tradicional, e estes se relacionam às disparidades entre os litigantes, em termos de possibilidades (vantagens e desvantagens), que tangenciam a disponibilidade de recursos financeiros; a aptidão de um para reconhecer um direito e propor uma ação, em detrimento do outro; falta de disposição psicológica para recorrer de processos judiciais.

Tal realidade corrobora a necessidade de uma nova lógica de responsabilização, que concretize o acesso à justiça material, no seu sentido de valor fundamental, e não apenas de procedimento jurídico-legal.

⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012, pg 25.

¹⁰ CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Neoconstitucionalismo e dignidade humana: paradigmas essências à justiça restaurativa e ao acesso à justiça**. Revista Direito UNIFACS- Debate virtual, Salvador n. 167, 2014. Disponível em < www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3167/2275+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br > Acesso em 23 de maio de 2016, pg 6.



3 O PROCESSO RESTAURATIVO

A justiça restaurativa é considerada uma modalidade de resolução alternativa de conflitos: alternativa porque representa fuga momentânea – para determinadas situações a serem previstas pelo ordenamento jurídico – do sistema de justiça tradicional.

Na esfera penal, muda-se a maneira de enxergar o crime – fenômeno tradicionalmente visto em sua dimensão pública e generalizado como a prática de um injusto com potencialidade de lesionar bens. Com as lentes da justiça restaurativa, o crime passa a ser analisado na sua dimensão social, local e pessoal. É nesse aspecto que se encontra o potencial de pacificação do olhar restaurativo.

A metodologia da justiça restaurativa goza de grande flexibilidade, podendo ser adaptada aos diversos ordenamentos jurídicos e às situações na qual for aplicada. O procedimento é informal, voluntário e conta com o auxílio de mediadores na restauração do equilíbrio social anterior ao crime, por meio da compensação dos danos entre os envolvidos nesse processo, que são: vítima, ofensor e comunidade. Enquanto uma justiça fundada em valores, a justiça restaurativa se apresenta como uma justiça que proporciona a inclusão, um dos fundamentos dos ideais democráticos.

Proporcionar a participação da vítima, do ofensor, familiares e da comunidade em geral, de maneira significativa e com certo poder de decisão diante do processo penal, mediante o uso de práticas restaurativas, é meio que contribuirá para a consolidação da verdadeira democracia e, por assim dizer, de uma verdadeira pacificação social.

Dentro de uma visão democrática e cooperativa, os indivíduos se sentem mais estimulados a participar do processo restaurativo, que é uma verdadeira oportunidade de manifestação, pois à medida que se sente importante e valorizado no processo, o infrator passa a desenvolver nova visão da própria condição da vítima, cujo encontro é totalmente voluntário e baseado no diálogo e no respeito pelo próximo.

A justiça restaurativa tornou-se uma alternativa tão relevante para a crise de legitimidade do sistema de justiça penal tradicional que possui até mesmo em um marco legal internacional: a



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico, da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborada com a finalidade de desenvolver princípios e procedimentos para a utilização da justiça restaurativa.

Por processo cooperativo, o segundo item da Resolução, que explica sua terminologia, deixa claro que se trata de:

(...) qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).¹¹

A ideia central da Resolução, e que justifica sua edição, está descrita em seu preâmbulo:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo. Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêm, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evoluiu como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades¹².

Reconhece-se, portanto, que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. A partir desta justificativa são construídos os princípios e entabuladas as ideias centrais para a elaboração dos procedimentos, respeitando-se, porém, a soberania legislativa de cada Estado que estipulará estas regras.

Importante registrar que, ainda que o procedimento restaurativo seja regido pela informalidade, certos princípios aplicáveis ao direito penal, tais como o da legalidade,

¹¹ INSTITUTO PRÁTICAS RESTAURATIVAS. Resolução 2002/12 da ONU - **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuax5MrLVo#.V0NG4fkrLIU> > Acesso em 23 de maio de 2016.

¹²A íntegra da Resolução 2002/12 está disponível no idioma brasileiro em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuax5MrLVo#.V0NG4fkrLIU>>



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

intervenção mínima, lesividade, humanidade, culpabilidade, dentre outros, devem ser levados em consideração.¹³

A partir desta Resolução, alguns países já introduziram a justiça restaurativa em sua legislação, destacando-se a Colômbia, que a inscreveu no artigo 250 de sua Constituição¹⁴ e na legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal)¹⁵, e a Nova Zelândia que desde 1989 já introduziu na legislação infanto-juvenil as práticas restaurativas.

A correta aplicação do modelo deve provocar no Brasil, ainda que em longo prazo, uma mudança de concepção em relação ao papel do Estado no tratamento do crime com a definitiva inclusão da vítima e com o fortalecimento do papel da comunidade nesse processo.

3.1 CAMINHOS PARA UMA CULTURA NEGOCIAL CRIMINAL

O processo penal, a despeito de todas as críticas negativas que concentra, é o mecanismo, por excelência, eleito para a imputação de responsabilidade, especialmente porque na maioria dos casos o propenso culpado nega sua culpa.

Alguns casos são mesmo muito complexos para serem dirimidos pela própria vítima (por exemplo, crimes contra a liberdade sexual ou crimes hediondos), e nestes o processo, com todas as demais qualidades que possui, tais como contraditório, ampla defesa, imparcialidade dos julgadores, presunção de inocência e duplo grau de jurisdição, ainda se mostraria como o melhor mecanismo de conhecimento dos fatos¹⁶.

¹³ SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, pgs 32-33.

¹⁴ Disponível em <<http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>> Acesso em 23 de maio de 2016.

¹⁵ Disponível em <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/09/codigo-de-processo-penal-da-colombia.html>> Acesso em 23 de maio de 2016.

¹⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012, pg 73.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Diante da complexidade das relações humanas, que guardam em si interesses comuns e conflitantes, a negociação apresenta-se como o modo mais eficiente¹⁷ de se conseguir o que se deseja, tendo em vista a possibilidade de se construir um entendimento entre duas pessoas por meio de única, e exclusivamente, um acordo de vontades.

A negociação nada mais é senão um processo deliberativo entre dois ou mais atores que buscam uma solução em um assunto comum, ou que estão trocando valores entre si¹⁸, de modo que esse assunto se apresenta atualmente como uma ferramenta não só da área da administração de empresas e empreendimentos econômicos, mas sim como instrumento para relacionamentos pessoais e, indiretamente, de pacificação social.

Por essa razão, são inúmeras as técnicas de negociação disponíveis para os mais diversos processos negociais que, ao lado do planejamento, do autoconhecimento, da ética e dos princípios de negociação, são fundamentais para um direcionamento da resolução dos conflitos.

Atualmente, contudo, os processos negociais têm sido reformulados sob um modelo mental cognitivo, baseado na racionalidade, com tendências a agregar valor aos resultados obtidos em cooperação.

É por essa razão que, em um processo de gestão de conflitos, a cooperação não deve ser tratada como um aspecto ético na negociação¹⁹, mas como uma racionalidade voltada à otimização dos resultados, abandonando-se as *posições* em busca dos *interesses* em comum entre as partes no conflito.

O convencimento, tão buscado nos processos judiciais (pelo juiz que irá julgar a lide), nos processos de negociação, é objeto de construção pelos indivíduos, que dependem de uma comunicação eficaz baseada na empatia, ou seja, para além da busca de informações da outra

¹⁷ BRANDÃO, A.; SPINOLA, A.T.; DUZERT, Y. **Negociação**. *Roteiro de curso 2010.1*. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/8/8b/Negocia%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 nov 2015, pg 7.

¹⁸ PROGRAM ON NEGOTIATION. **Negotiation skills**, tradução livre. Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/category/daily/negotiation-skills-daily/?cid=13>. Acesso em 7 dez 2015.

¹⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, A. G. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição, Brasília/DF:CNJ, 2015, p. 63.



parte, que seja voltada à compreensão da motivação das partes para um processo persuasivo cujo conteúdo sejam os interesses de ambos os lados.

4 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NA AMÉRICA LATINA

Os movimentos restaurativos na América Latina podem ser entendidos sob três modalidades diferentes: através de iniciativas governamentais, de atividades organizadas pela própria comunidade, ou por vias que mesclam ambas as iniciativas.²⁰

A realidade de nossos vizinhos em muito se assemelha à brasileira, tendo em vista os índices alarmantes de criminalidade e as péssimas condições prisionais. Em países onde a criminalidade é desenfreada (a criminalidade, aqui, lida como violência), os custos são expressos por taxas de desenvolvimento político, econômico e social decrescente. Na América Latina, os especialistas estimam que o produto interno bruto per capita seria aproximadamente 25% maior se a região tivesse uma taxa de criminalidade similar à do resto do mundo.

A Argentina foi o país que mais precocemente, na década de 1990 e em relação aos seus vizinhos, implementou o modelo da mediação em seu sistema judiciário, cujas reformas incluíram centros de mediação e arbitragem.

No México, foi fundado em 1993 o CENAVID- Centro de atenção às vítimas de crime, cujo objetivo inaugural era arrecadar fundos para repassar às vítimas de crimes. Num segundo momento, esse centro ampliou significativamente sua atuação e passou a dedicar-se à instrução de servidores da Justiça e demais funcionários públicos.²¹

No Chile, em que a conciliação foi positiva em 1994, a iniciativa de implementação da justiça restaurativa partiu de universidades, nas quais a pesquisa acadêmica em direito

²⁰ PARKER, Lynette. **Developing restorative practices in Latin America.** Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_193.pdf. Acesso em 30 maio 2016, pg 251-252.

²¹ FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processo penal como forma de concretização do Estado Democrático de Direito.** 2013. 251f. Dissertação (Mestrado)- Centro de ciências sociais aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, pg 133.



comparado, unindo-se à extensão universitária, rendeu resultados positivos para a solução de conflitos locais.²²

Contudo, o país que chame mais a atenção, nesse contexto de proliferação de práticas restaurativas, seja a Colômbia, cujo exemplo de experiência comunitária mais curioso é aquele conhecido por Mesa da Paz.²³ Essa foi uma iniciativa de presidiários em Medellín que procuraram desenvolver suas diferenças a partir do diálogo. Assim, líderes de gangues rivais, presos, negociavam soluções para as demandas vindas de fora da prisão e que eram comunicadas por seus seguidores na comunidade.

5 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MODELO RESTAURATIVO NO BRASIL

Ainda que a justiça restaurativa é aplicada em diversos países do mundo é necessário ter uma visão crítica no momento de seu transporte para a realidade nacional brasileira, pois nossa sociedade possui características próprias. Deve-se adequar a justiça restaurativa aos meios e formas da nossa realidade, porque caso não se atente a esses elementos, tende-se à criação de um sistema de aplicação ineficiente.

Pode-se dizer que a extensão da justiça restaurativa em diversos países se deva a uma série de motivos comuns: a crise de legitimidade do sistema penal, a busca de abordagens alternativas do delito e as reivindicações das vítimas.

No Brasil, a crise de legitimidade do sistema penal tem lugar de destaque e relaciona-se diretamente à crise das modalidades de regulação social, manifestada na falta de credibilidade e ineficiência do sistema judiciário, no fracasso das políticas públicas de contenção da violência, no

²² FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processo penal como forma de concretização do Estado Democrático de Direito**. 2013. 251f. Dissertação (Mestrado)- Centro de ciências sociais aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, pg 132.

²³ SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em 31 de maio de 2016, pg 253.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

esgotamento do modelo repressivo de gestão do crime, déficits de comunicação e de participação agravados pelas práticas autoritárias das agências judiciais.

Especialmente no âmbito penal, a paralisação do sistema de justiça e a inadequação do tratamento dispensado ao conflito fazem com que o sistema perca legitimidade.

Sua atuação seletiva e estigmatizante denuncia incapacidade para desempenhar sua função declarada de prevenção e contenção da criminalidade, ao mesmo tempo em que desempenha com êxito a promoção da exclusão a marginalização de parcela considerável da população economicamente mais vulnerável.

De outra sorte, a crescente violência social serve por incrementar a crise de legitimidade do sistema penal. A desintegração social e a destruição dos laços comunitários visíveis na sociedade brasileira são expressões de um sistema que erigiu a privação de liberdade como resposta principal à criminalidade.²⁴

Diante desse quadro de crescimento da violência, de desrespeito aos direitos civis e da própria incapacidade do sistema de justiça criminal para administrar a conflituosidade social, torna-se imperativo o desafio de reestruturar esse sistema e buscar alternativas capazes de reduzir a violência e os danos por ele mesmo causados. Dessa maneira, pode-se afirmar que o projeto da justiça restaurativa vincula-se ao processo de reformulação judicial que vem sendo desenvolvido no Brasil com o objetivo de adequar tanto a legislação quanto as estruturas sociais ao contexto democrático. Em democracias altamente desiguais como a brasileira, o sistema de justiça tende a refletir e a perpetuar as desigualdades socioeconômicas preexistentes.

Reduzir as desigualdades perpetuadas e reproduzidas pelo sistema de justiça criminal é torná-lo mais democrático e acessível aos menos favorecidos, social e economicamente, constituindo-se, assim, em um ambiente desejável para a instauração do sistema arquitetado pela justiça restaurativa.²⁵

²⁴ PALLAMOLLA, Rafaella P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2012, pgs 132-133.

²⁵ Idem, pgs 138-139.



5.1 DUAS LENTES PARA O MESMO PROBLEMA: O “ESTADO PENAL” E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A cultura penal tem um lastro de evolução histórica que se repete nas mais diversas culturas e épocas, sob as mais variadas formas e manifestações da sociedade. A pena, como principal objeto do direito penal, é um objeto cultural com forte cunho axiológico e que envolve os costumes, a ética e a moral – está, portanto, intrinsecamente relacionada à ideologia de uma sociedade.²⁶

Há certa tendência moderna em vincular a imposição da lei ao controle do delito, o que revela a naturalidade com que estamos acostumados a pensar o Estado como mecanismo fundamental para controlar e enfrentar o delito.

Ao analisar os sintomas dessa “cultura do controle” da contemporaneidade, pode-se afirmar que a proteção dos indivíduos tornou-se tema dominante de política criminal. Os cidadãos não reivindicam mais a garantia de seus direitos contra possíveis ilegalidades advindas do poder estatal, mas demandam proteção do Estado contra outros cidadãos.

No âmbito da justiça criminal, o antigo Estado Leviatã dá lugar ao Estado que protege seus cidadãos dos “não cidadãos”. O direito penal é chamado a desempenhar as tarefas de combate ao crime e defesa da população, legitimando sua atuação em um dos mitos da sociedade moderna: a de que o Estado é capaz de gerar lei e ordem, além de controlar os delitos dentro dos limites de seu território, ou seja, responsabiliza-se pela segurança e prevenção dos riscos.

A crise de legitimidade do direito penal surge dessa expansão, que absorve os novos bens jurídicos sociais além dos bens jurídicos individuais tradicionais. Com a crise do *Welfare State* nos países centrais durante a década de 80 do século XX, inviabilizou-se nos países periféricos, nos quais o Estado Social foi um simulacro, a possibilidade de atingirem relativo grau de justiça social. Como consequência, disseminaram-se formas de exclusão, e os cidadãos que, segundo a

²⁶ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda, 2012, pg 76.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

lógica de mercado, não tem valor, tornam-se um problema – a solução foi a maximização do poder policaresco de coação direta.²⁷

Como consequência desse processo expansivo, a prisão foi eleita o modelo punitivo principal de resposta aos delitos. No estudo feito por Foucault, nota-se que, já no século XIX, a prisão como pena alcançou a condição de meio de punição mais utilizado, sendo aplicada à quase totalidade dos crimes, substituindo duas outras formas anteriormente usadas: o suplício e as penas proporcionais aos crimes.²⁸

Apesar de a pena de prisão ter sido, à época em que surgiu, uma alternativa humanizadora em relação às anteriores, em pouco tempo os males decorrentes do encarceramento foram sentidos e as críticas contra sua implementação prenunciavam os resultados desastrosos da aplicação de tal sistema punitivo, contexto no qual as penas alternativas foram apontadas como mecanismos de solução alternativa dos conflitos.²⁹

A despeito das diversas tentativas de se pensar modelos de responsabilização distintos das prisões, fato é que até o início deste século XXI o sistema penitenciário permanecesse como expressão máxima de modelo punitivo.

A população carcerária no Brasil já atingiu a marca de 607. 731 pessoas, o que nos posiciona como o quarto país que mais encarcera no mundo³⁰. Dentre todos os países que mais prendem no mundo, não são alcançados resultados satisfatórios de reintegração do egresso à sociedade, nem sequer há redução nas taxas de criminalidade.

Esse fato tem relação direta com a formação do Estado Penal e com as consequências que ele trouxe no controle do crime e na fixação da ideia já disseminada de justiça retributiva: aquele que comete um crime tem que ser penalizado e a pena é, invariavelmente, a retirada do delinquente da sociedade e sua exclusão no sistema carcerário.

²⁷ PALLAMOLLA, Rafaella da P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2012, pg 134.

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, pg 217.

²⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008, pg 61.

³⁰ Segundo dados do *Internacional Centre for Prison Studies* (ICPS), o Brasil está atrás apenas dos Estados Unidos, da Rússia e China.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

No livro *As prisões da miséria*, Loïc Wacquant trata justamente da expansão do Estado Penal nas sociedades, onde o Estado de Bem Estar Social deixa de existir e dá lugar ao “Estado de Punição” que criminaliza a miséria. A “tolerância zero” é o conceito principal que rege as ideias apresentadas pelo autor: é lutando contra os pequenos delitos do cotidiano que as grandes patologias criminais serão sanadas. Trata-se da isenção do Estado de suas responsabilidades de gênero social e econômico, direcionando a responsabilidade da insegurança e dos altos índices de criminalidade à individualidade dos habitantes das áreas marginalizadas.

Embora criada pelo Estado americano, essa ideia foi difundida por vários países do globo, dentre eles o Brasil. Em relação direta ao país, é citada a aplicação da tolerância zero anunciada por Joaquim Roriz, ex-governador de Brasília, que contratou 800 policiais civis e militares suplementares. Questionado por críticos sobre o súbito aumento da população carcerária que as medidas tomadas por ele acarretariam, o governador respondeu apenas que bastaria a construção de novas penitenciárias.³¹

Essa medida, assim como tantas outras aplicadas no país, foi duplamente ineficaz: aumentou a população do sistema carcerário que, há muito, já não suportava a demanda; e não foi capaz de diminuir as altas taxas de criminalidade.

Desta forma, comprova-se que o sistema penal retribucionista tem uma dinâmica que potencializa a problemática situação atual que envolve delito, resposta estatal e sociedade: a forma de “fazer justiça” típica da modernidade identifica determinada conduta como crime a partir de pressupostos que conferem a base à reação do delito.

Tais pressupostos, largamente presentes nas sociedades contemporâneas, vinculam-se ao paradigma da justiça retributiva e apresentam a seguinte ideia de crime e de justiça: a culpa deve ser atribuída e a justiça deve vencer; contudo, a justiça não está desvinculada da dor.³² Persiste ainda a ideia da pena como uma vingança do particular e/ou do Estado àquele que cometeu o crime e essa é uma concepção difícil de ser desfeita.

³¹ WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pg 20.

³² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008, pg 63.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Para a implementação da justiça restaurativa em qualquer país do mundo, sobretudo no Brasil, o primeiro passo é combater a ideia de que a justiça retributiva seria anulada pela restaurativa, como se estivessem em polos opostos e não pudessem dialogar ou coexistir.

As duas modalidades de justiça têm muitos pontos em comum, mas o principal deles é o de que sua finalidade precípua é a de realizar um acerto final de contas por meio da reciprocidade. Tanto uma quanto a outra reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento nocivo e contrário à lei não é bem-vindo e desequilibra as relações sociais, sustentando haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Elas diferem, no entanto, quanto ao meio necessário para o alcance do equilíbrio desejado.

A justiça retributiva postula que a dor causada pelo encarceramento é o elemento capaz de “acertar as contas”, mas na prática isso vem se mostrando contraproducente, na medida em que não oferece uma resposta efetiva para a vítima nem para a sociedade, além de não cumprir sua função ressocializadora em relação ao ofensor.

A teoria da justiça restaurativa, por outro lado, sustenta que o único elemento apto a realmente saldar qualquer dívida entre as partes seria a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males, tratando as causas daquele comportamento³³.

Corroborando essas premissas, o estudo feito pelo *Smith Institute* sobre a justiça restaurativa em diversos países (Reino Unido, Estados Unidos e Austrália, por exemplo), constatou que ela é capaz de trazer mais crimes à justiça, atuando de forma a ampliar o acesso à justiça ao proporcionar uma forma diferente de lidar com o delito.

Segundo o estudo, a maior barreira é a relutância da vítima e das testemunhas, que temem retaliações, bem como a falta de tempo destas para envolverem-se nas formalidades legais. Concorre para tanto, igualmente, a descrença ou o medo no sistema, contribuindo para que um grande número de crimes não seja resolvido, integrando assim a cifra negra da criminalidade.³⁴

³³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012, pg 72.

³⁴ PALLAMOLLA, Rafaella da P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2012, pg 152.



5.1.1 A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O DIREITO BRASILEIRO

Pode-se afirmar que o panorama político-institucional que desencadeou a crise do atual sistema penal brasileiro é caracterizado pelos déficits do modelo tradicional de justiça, da ilegitimidade de uma ordem baseada num discurso esvaziado de comunicação entre o sistema de justiça e as comunidades e o de participação popular na administração da justiça.

O sistema penal brasileiro tem se afastado em demasia do ideal de justiça e harmonia social. Em contrapartida, prevalece a violência exagerada do modelo retributivo em nossa sociedade. A consequência mais ilustrativa da seletividade e opressão de nosso sistema penal, nos moldes em que se encontra atualmente o brasileiro, é o retrato das prisões brasileiras.

Ao pensar na lógica retributiva predominante no sistema de justiça e no senso comum, bem como na cultura do medo difundida pela mídia, é de se questionar se as instituições e a sociedade brasileira estariam prontas para aceitar o modelo restaurativo.

Analisando a atual conjuntura social, poder-se-ia chegar à conclusão negativa. No entanto, práticas restaurativas de qualidade podem funcionar como fio condutor para a desconstrução da barreira cultural, que dificulta o movimento restaurativo, com uma definição flexível justamente para possibilitar que a operacionalização dos programas possa adequar-se às circunstâncias da comunidade em que estão inseridos.

A justiça restaurativa pode ser adequada à realidade brasileira com a consideração de suas peculiaridades: socialização deficiente, estrutura social desigual e alta taxa de criminalidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, ao contrário do novel código de processo civil, não existe previsão legal da justiça restaurativa ou de outra forma de justiça consensual. Em que pese vigorar, em regra, em nosso direito processual penal o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com a legislação do país.

A Constituição Federal de 1988, eminentemente programática, inaugurou uma era de direitos fundamentais, em que seus princípios possuem tratamento normativo. Com o atual



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

estágio do constitucionalismo – neoconstitucionalismo – a Constituição passa a ter força normativa capaz de impor deveres ao Estado e de propriamente alterar a realidade experimentada pelo país.

Aproximando-se do valor restaurativo, consta da Constituição, no art. 98, a previsão expressa de flexibilização do processo com as hipóteses da suspensão condicional e da transação penal com a Lei 9.099/95. Estes mecanismos fazem parte de uma sistemática que, a despeito da ausência de maiores mudanças legislativas, sinaliza uma abertura, na seara penal, para mecanismos alternativos de encerrar os conflitos.

A Constituição Federal prevê a possibilidade³⁵ de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo de infrações penais de menor potencial ofensivo na fase preliminar prevista no artigo 70 e 72 a 74, da Lei 9.099/95³⁶.

Se presentes, num caso considerado, os pressupostos de admissibilidade do processo restaurativo, sob o ponto de vista jurídico (requisitos objetivos e subjetivos a serem definidos em consonância com a lei penal), este é encaminhado ao Núcleo de Justiça Restaurativa para avaliação multidisciplinar, seguindo-se a partir daí os “ritos” restaurativos.

Nesse sentido, também o Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda, ainda que implicitamente, o uso do modelo restaurativo, particularmente quando dispõe sobre a remissão³⁷,

³⁵Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

³⁶Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes. Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente

³⁷Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

mas também no aspecto do elastério das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 e seguintes do diploma legal.

Também nos crimes contra idosos, o processo restaurativo é possível, por força do artigo 94 da Lei 10.741/03³⁸ – o Estatuto do Idoso – que prevê o procedimento da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos.

Mesmo com essas possibilidades na legislação brasileira, deve-se ter sempre presente que o procedimento restaurativo carece, ao menos por enquanto, de previsão expressa na legislação penal.

Dessa maneira, as partes devem ser informadas, de forma clara, desta ferramenta alternativa posta à disposição, que dependerá de dupla aceitação, revogável a qualquer momento anterior à homologação do acordo.

A mediação e outras práticas de justiça restaurativa não exigem, a priori, previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. São necessários dispositivos legais que recepcionem medidas como a reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a. Essa adaptabilidade é uma das características marcantes do paradigma de justiça debatido e deve ser aproveitada, num primeiro momento, para viabilizar programas experimentais com o objetivo de testar a operabilidade real da mediação no contexto nacional e aprender com as falhas para, num segundo momento, pensar-se em legislar a matéria.

A existência de legislação, então, permitirá a definição das especificidades da mediação em face da justiça penal e atenderá às necessidades que emergirão do confronto empírico dos primeiros projetos com o sistema de justiça e, principalmente, com a atitude dos operadores.³⁹

No Brasil foram criados alguns projetos pilotos para experimentação da justiça restaurativa. Em 2004 foi fundado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola

consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

³⁸Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

³⁹ SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009, pg 428.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

AJURIS. No ano seguinte, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e o Ministério da Justiça foi criado o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, o qual passou a incentivar o desenvolvimento da justiça restaurativa em Posto Alegre, Brasília, São Caetano do Sul e São Paulo.

Em Porto Alegre o trabalho é focado na infância e juventude; em Brasília a prática é com infratores adultos e nas cidades paulistas a atuação é principalmente nas escolas.⁴⁰

Por meio dessas experiências, chegou-se a algumas conclusões importantes para a implementação da justiça restaurativa no país: crimes de bagatela, fatos pouco esclarecidos e/ou de duvidosa adequação típica não devem ser encaminhados para a justiça restaurativa, sob o risco de gerar graves ilegalidades, disfuncionalidades e a expansão disfarçada do poder punitivo; a justiça restaurativa não pode sobrepor-se aos mecanismos da justiça formal, uma vez que se trata de lógicas diversas, que poderiam redundar em um *bis in idem* e numa revitimização; devem, por fim, ser estabelecidos critérios de regulação legal para recepção dos acordos pela justiça formal.⁴¹

Muitos países optaram por incluir a justiça restaurativa em suas legislações somente após anos de experiências. Em razão da informalidade e flexibilidade dos programas, a institucionalização sempre foi uma questão controvertida: se, por um lado, legislar sobre um tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitação da diversidade de seus programas.

Em 2005 foi encaminhada, pelo Instituto de Direito Comparado, a sugestão nº 99/2005 à Comissão de Legislação Participativa. No ano seguinte, tal proposição foi aprovada e transformada no Projeto de Lei nº 7006/06, que propõe sejam acrescentados dispositivos restaurativos aos códigos penal e de processual penal, bem como na lei dos juizados especiais.

De acordo com o PL 7006/06, os procedimentos restaurativos observarão os princípios da voluntariedade; dignidade humana; imparcialidade; razoabilidade; cooperação; informalidade; responsabilidade; mútuo respeito e boa-fé.

⁴⁰ BIANCHINI, Edgar H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda, 2012, pg 105.

⁴¹ SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009, pg 429.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

O projeto determina que o cumprimento do acordo restaurativo extinguirá a punibilidade pelo crime e a participação no encontro restaurativo e os fatos que forem admitidos ali não poderão ser usados como provas ou indícios em processos judiciais.

Chama a atenção o fato de que esse projeto apresenta resquícios de uma “tradição inquisitorial” por não conseguir desvincular as atividades de administração de conflitos do controle e da supervisão do juiz. Este fato pode ser visto de duas maneiras: se por um lado facilita a divulgação das atividades e confirma a importância do tema, por outro se tem que as decisões restam novamente devolvidas ao Judiciário, subjugando o interesse das partes ao do Estado.⁴²

A impressão que se tem é a de que, apesar das vantagens apresentadas pelo programa da justiça restaurativa, ele deve ser experimentado com certa cautela, e deve ser sempre monitorado e avaliado.

Cumprir reiterar que devem ser levadas em conta as peculiaridades regionais, próprias da realidade brasileira e latino-americana, para a construção de uma justiça restaurativa que seja praticável.

Nosso sistema, em que pese algumas reformas, continua obsoleto e pouco eficaz, aumentando a cada dia a descrença nas instituições jurídico- democráticas. Ainda que não haja consenso quanto a quais sejam os pontos da justiça restaurativa que devem ser regulamentados formalmente, sua implementação pode ser realizada por meio de programas que contemplem parcerias com instituições estatais ou paraestatais capazes de viabilizar atividades restaurativas.⁴³

CONCLUSÃO

A forma tradicional pela qual a sociedade e o Estado brasileiro têm escolhido para refrear o avanço da criminalidade e da violência latente, que em grande medida provém das diferenças

⁴² PALLAMOLLA, Rafaella da P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2012, pg 177.

⁴³ Idem, pg 200.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

abissais verificadas no domínio socioeconômico, pouco tem prosperado na resolução de conflitos penais.

A aposta pela exclusão e segregação de alguns desviantes vem contribuindo para aprofundar ainda mais os conflitos sociais e afastar qualquer possibilidade de responsabilização e de reequilíbrio. Ainda que a forma de lidar com os problemas esteja fortemente arraigada no paradigma da retribuição, outros saberes estão disputando o modo de fazer a justiça criminal e as formas de se relacionar com a prisão.⁴⁴

Pensar a implementação da justiça restaurativa é pensar um modelo alternativo de bons resultados práticos para nosso falido sistema penal. Baseado em valores de reconstrução dos laços sociais estremecidos pelo crime, do diálogo entre as partes envolvidas e a comunidade, e, principalmente, de valorização da vítima, o procedimento restaurativo em muito pode contribuir para que a justiça criminal forneça respostas mais concretas de acesso à justiça e de não “dessocialização”.

A recepção normativa da matéria é possível no ordenamento jurídico (penal) brasileiro, e a grande aposta para tanto está na adoção da mediação penal, pois é amplo o rol de crimes abrangidos pelo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e que possibilitam a aplicação suspensão condicional do processo.

Os mecanismos alternativos de justiça, como a justiça restaurativa, não só oferecem a possibilidade de fortalecer a base dos direitos de cidadania e democracia, como verdadeiramente empoderam a sociedade civil, de modo que os indivíduos se tornam autônomos diante de suas demandas pessoais.⁴⁵

É chegado um novo paradigma de justiça que precisa ser encarado com seriedade e prudência não só pelos operadores do Direito, mas por toda a sociedade.

⁴⁴ BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sergio de Souza. **Mediação e Educação em Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, pg 41.

⁴⁵ PALLAMOLLA, Rafaella da P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2012, pg 139.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

A cultura negocial, que permeia diferentes relações sociais, também pode ser recepcionada pela legislação penal, eminentemente pública. Exige-se, assim, da ciência jurídica processual uma flexibilidade frente à complexidade social que, diuturnamente, a ela se apresenta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Em busca do devido processo legal na execução.** Revista Brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 17, n.81, p. 161-194, Nov. /dez. 2009.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil.** Porto Alegre: Fabris, 2008.

BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sergio de Souza. **Mediação e Educação em Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica.** Campinas, SP: Servanda, 2012.

BRANDÃO, A; SPINOLA, A.T; DUZERT, Y. **Negociação.** Roteiro de curso 2010.1. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/8/8b/Negocia%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 nov 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, A. G. (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 5ª Edição, Brasília/DF:CNJ, 2015, p. 63.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Neoconstitucionalismo e dignidade humana: paradigmas essenciais à justiça restaurativa e ao acesso à justiça.** Revista Direito UNIFACS- Debate virtual, Salvador n. 167, 2014. Disponível em < www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3167/2275+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br > Acesso em 23 de maio de 2016.

CARVALHO, Salo de. **Considerações sobre as Incongruências da Justiça Penal Consensual: Retórica Garantista, Prática Abolicionista.** In: WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Escritos de Direito e Processo Penal: em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 263-283.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Roberto Henrique. **A hermenêutica constitucional e imunidade tributária aos e-books.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 21, n.39, p. 127-141, abr. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 40ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processo penal como forma de concretização do Estado Democrático de Direito.** 2013. 251f. Dissertação (Mestrado)- Centro de ciências sociais aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014.** Disponível em < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> > Acesso em 22 de maio de 2016.

INSTITUTO PRÁTICAS RESTAURATIVAS. **Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** Disponível em < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuax5MrLVo#.V0NG4fkrLIU> > Acesso em 23 de maio de 2016.

JURISCIÊNCIA. **Constituição da Colômbia.** Disponível em < <http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/> > Acesso em 23 de maio de 2016.

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM DEBATE. **Código de Processo Penal da Colômbia.** Disponível em < <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/09/codigo-de-processo-penal-da-colmbia.html> > Acesso em 23 de maio de 2016

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciucula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2012.

PARKER, Lynette. **Developing restorative practices in Latin America.** Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_193.pdf. Acesso em 30 maio 2016.

PROGRAM ON NEGOTIATION. **Negotiation skills,** tradução livre. Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/category/daily/negotiation-skills-daily/?cid=13>. Acesso em 7 dez 2015.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa.** *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (orgs.). **Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social.** Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em 31 de maio de 2016.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.